



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano Diretor Sul -
CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0020615-47.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA E OUTROS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** contra:

1. GUSTAVO ALMEIDA AIRES
2. MARIANA MESQUITA DE OLIVEIRA LIMA
3. MAURÍLIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA
4. FARMAVITTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – EIRELI

Contextualiza e alega o seguinte:

- Instaurou o Inquérito Civil Público n. 2018.0010012 com a finalidade de apurar eventual irregularidade na liberação de empréstimos nos contratos de crédito da FomenTO em favor de algumas pessoas, dentre as quais a requerida Farmavitta Distribuidora de Medicamentos;
- De acordo com a Comissão de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (relatório n. 51/2018), o empréstimo de R\$ 300.000,00, por meio da cédula n. 2015014800, em favor da Farmavitta Distribuidora de Medicamentos, foi eivado de simulação orquestrada pelo então Diretor Operacional, Maurílio Ricardo Araújo Lima, com a aquiescência de Gustavo Aires e Mariana Mesquita;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

- Relata que a *“empresa Farmavitta Distribuidora foi constituída em 15.09.2015, por Gustavo Almeida Aires, o qual, em 28.09.2015, solicitou junto à Agência de Fomento empréstimo de R\$ 300.000,00 para atuar na comercialização de produtos farmacêuticos e de perfumarias, tendo dado em garantia um imóvel em Brasília-DF, de propriedade de Francisco Mathilde e Carmen Lúcia, genitores de Mariana Mesquita”*;
- Após a tramitação própria na Agência de Fomento, com o aval do então Diretor Operacional, Maurílio Ricardo, em 21.10.2015, foi concedida a cédula de crédito bancária n. 16008475, no montante de R\$ 300.000,00, em favor da Farmavitta Distribuidora;
- Logo depois, em *“01.11.2015, Gustavo Aires transferiu a totalidade de sua quota para Mariana Mesquita de Oliveira, esposa de Maurílio Ricardo, o qual foi nomeado administrador da empresa Farmavitta Distribuidora”*;
- Identificou que *“Gustavo Aires, ao solicitar o empréstimo junto à Agência de Fomento, agiu com reserva mental, na medida em que emitiu uma declaração de vontade, resguardando o íntimo propósito de atingir fim diverso do ostensivamente declarado. Ou seja, o réu era “teste de ferro” de Maurílio Ricardo, o qual não podia requerer empréstimo na Agência de Fomento, em razão de conduta vedada no “item 2.4, inciso III” do Manual de Política Pública do órgão”*.
- O requerido Maurílio Ricardo violou os princípios da legalidade e impessoalidade ao autorizar a concessão de crédito para a empresa Farmavitta Distribuidora, com a ajuda de Gustavo Aires que constituiu a empresa e, logo após conseguir o empréstimo, a transferiu para Mariana Mesquita, esposa de Maurílio Ricardo, que passou a constar como administrador;
- O Banco Central identificou essa simulação no apontamento nº 01421, além de outra irregularidade, ou seja, *“conceder operação de crédito a cliente sem comprovação de capacidade de pagamento e de bens patrimoniais (...)”*;
- *“Em adição, nos depoimentos colhidos pela Controladoria-Geral do Estado, verificou-se que servidores da Agência de*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Fomento, por ordem do réu Maurílio Ricardo, realizavam serviços contábeis e administrativos para a empresa Farmavitta Distribuidora, sem contrapartida financeira pelos serviços”, caracterizando uso bens e serviços públicos em proveito de particulares.

Pedidos:

- “a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 3º c/c 9ª, XII, 10, VI, XII e 11, todos da Lei nº 8.429/92”

O Estado do Tocantins requereu o ingresso no feito como litisconsorte ativo (**evento 9**).

Notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia, alegando (**evento 12**):

- A empresa Farmavitta Distribuidora de Medicamentos Eireli foi constituída em 18/09/2015, por Gustavo Almeida Aires, que buscou crédito perante a Fomento oferecendo como garantia imóvel de Francisco Mathilde Pereira de Oliveira Silva e Carmen Lúcia de Mesquita Pereira de Oliveira Silva;
- Após avaliação do imóvel e parecer positivo do analista de crédito, o comitê de crédito ratificou a aprovação da operação, e somente após a aprovação dos setores competentes é que a Diretoria Executiva, composta por José dos Santos Freire Junior e Maurílio Ricardo de Araújo lima, deram parecer favorável à liberação do crédito;
- Após a liberação do valor, Gustavo Almeida Aires transferiu a integralidade de suas cotas sociais na empresa Farmavitta Distribuidora de Medicamentos Eireli para Mariana Mesquita de Oliveira Lima, tendo ficado convencionado, na mesma oportunidade, que a administração da pessoa jurídica caberia a Maurílio Ricardo de Araújo Lima;
- A execução do contrato se seguiu de forma correta e a empresa pagou de forma antecipada o que era devido;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

- Argumenta que as condutas dos requeridos não estão individualizadas e não possuem capitulação na Lei nº 8429/92; inexistência de indícios de prática de atos de improbidade; ausência de interesse de agir; que a garantia oferecida para o contrato foi reconhecida como idônea e não é bem de família; a operação obedeceu os trâmites legais; na época da operação a empresa pertencia a Gustavo Almeida, que não tem parentesco com Maurílio Ricardo; a posterior transferência das cotas para Mariana Mesquita e a nomeação de Maurílio Ricardo para administrador não maculam a legalidade da operação de crédito; não há indicativo de que Gustavo tinha propósito premeditado de transferir suas cotas para Mariana, mesmo que tenha passado apenas dois meses à frente da empresa; os depoimentos colhidos pelo Ministério Público são de ex-funcionários que parecem nutrir sentimentos negativos em relação a Maurílio, posto que foram por ele dispensados da Fomento; a contabilidade da empresa sempre foi feita por empresa especializada.

A inicial foi recebida, conforme decisão do **evento 14**.

Em contestação, os requeridos reiteram a alegação de inexistência de ato de improbidade, ressaltando a quitação do valor do contrato (**evento 28**).

O Ministério Público, em réplica, reitera a existência de ilegalidade na aprovação do crédito e os demais termos da inicial (**evento 31**).

Intimadas as partes para especificação de provas (**evento 32**), o Ministério Público requereu a expedição de ofício à Presidente da Agência de Fomento para informar se a empresa FARMAVITTA EIREILI – ME quitou integralmente a cédula de crédito bancária n. 16008475, no valor de R\$ 300.000,00 (**evento 40**), e os requeridos postularam esclarecimento do Ministério Público quanto à numeração da cédula de crédito bancária referida no evento 40 e a oitiva de testemunhas (**evento 47**).

Intimado, o Ministério Público reiterou o pedido do evento 40 (**evento 50**).

O pedido do Ministério Público foi deferido, tendo sido determinada a intimação do Estado do Tocantins para informar se a empresa FARMAVITTA EIREILI – ME quitou integralmente a cédula de crédito bancária objeto da demanda (**evento 52**).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Petição da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A informando a quitação da Cédula de Crédito Bancário n. 15014800 (**evento 64**).

O Estado do Tocantins ratificou “*as informações das Agência de Fomento constante no evento 64, informando que houve quitação da cédula bancária com a Empresa Farmavitta*” (**evento 65**).

O Ministério Público discorreu sobre as alterações legislativas quanto ao art. 10 da Lei n. 8429/92, arrazoando sobre a exigência do elemento subjetivo exclusivamente doloso e a comprovação efetiva de lesão ao erário, manifestando-se, por fim, no sentido de que não há interesse no prosseguimento da ação, diante da atipicidade superveniente da conduta (**evento 68**).

Os autores pugnam pela extinção do feito com resolução do mérito (**evento 69**).

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público, no evento 68, expõe o entendimento de que em razão da alteração legislativa advinda da Lei n. 14.230/21, “*não há interesse no prosseguimento da ação, pois o ato, antes considerado ímprobo, como tal não pode ser considerado, à luz do novo contexto normativo*”, por consequência, pugna pela extinção do feito nos termos do art. 485, I, do CPC.

Pois bem.

Para além da definição da ilicitude, a condenação por improbidade administrativa pressupõe a comprovação do elemento subjetivo doloso, pois a improbidade não se traduz em mera ilegalidade, mas se caracteriza pela ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo doloso.

Tanto é assim que atualmente exige-se para o próprio processamento da ação a comprovação, desde o início, da existência de elementos probatórios mínimos acerca não apenas dos fatos, mas, também, do dolo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Conforme definição do art. 1º, §2º, da Lei n. 8429/92, “*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*”.

No que se refere ao art. 10 da Lei n. 8429/92, soma-se a exigência de comprovação efetiva da “*perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres*”.

No caso concreto, o Ministério Público afirma que “*a conduta dos réus não se encontra abarcada na disposição do art. 10, VI, da LIA, visto que a concessão de crédito, objeto de discussão na demanda quanto a garantia inidônea a empresa FARMAVITTA DISTRIBUIDORA, no total de R\$ 300.000,00 foi adimplida, não havendo prejuízo ao erário*”.

Dessa forma, tal como assevera o autor, não é possível se perquirir sobre improbidade administrativa por lesão ao erário, conforme previsto no art. 10 da Lei n. 8429/92, pois as hipóteses previstas no aludido dispositivo legal pressupõem, a teor da própria redação do *caput*, a comprovação da lesão ao erário, o que é reforçado na disposição do inciso I do art. 21.

A confirmação de que não houve prejuízo ao erário, e bem assim a ausência de comprovação do elemento subjetivo doloso, configurado na “*vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*”, conforme preceitua o art. 1º, §2º, da Lei n. 8429/92, impede a condenação inicialmente pretendida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito o pedido da inicial, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios, ante a ausência de má-fé (art. 23-B, da Lei n. 8429/93).

Incabível o reexame necessário por expressa disposição legal (art. 17, § 19, IV, da Lei n. 8.429/1992).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **9048113v4** e do código CRC **240c7cea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Data e Hora: 8/8/2023, às 13:59:29

0020615-47.2020.8.27.2729

9048113 .V4